

PROCESSO Nº 0607442017-3

ACÓRDÃO Nº 0065/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TRANSPORTES REAL LTDA

Advogado: Victória de Figueiredo Eufrauzino (OAB/PB nº 25.066) e outros

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A inserção de período de fato gerador em dissonância com as provas que embasaram a denúncia comprometeu o lançamento referente ao mês de fevereiro de 2012 quanto à denúncia de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, vez que acarretou sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000930/2017-57, lavrado em 25/04/2017 contra a empresa TRANSPORTES REAL, IE 16.008.126-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 444.453,89 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, a título de

multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276 e 119, VIII c/c 277, do RICMS/PB.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 5.041,35 (cinco mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a competência de fevereiro de 2012 da acusação de “falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de fevereiro de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0607442017-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: TRANSPORTES REAL LTDA  
Advogado: Victória de Figueiredo Eufrauzino (OAB/PB nº 25.066) e outros  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE  
Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA  
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A inserção de período de fato gerador em dissonância com as provas que embasaram a denúncia comprometeu o lançamento referente ao mês de fevereiro de 2012 quanto à denúncia de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, vez que acarretou sua nulidade por vício formal. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000930/2017-57, lavrado em 25/4/2017, contra a empresa TRANSPORTES REAL LTDA (CCICMS: 16.008.126-2), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2012 e 31/12/2015, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais

da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTES NA EFED NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

0567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 449.495,24 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 243.713,63 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, R\$ 63.724,05 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 142.057,56 (cento e quarenta e dois mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 277, do RICMS/PB, cuja multa encontra-se delineada no art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 13/32.

Cientificada pessoalmente em 15/5/2017 (fls. 08), a autuada, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (fls. 56), ingressou com peça reclamatória tempestiva em 14/06/2017(fl. 34/51), contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

a) Da nulidade do auto de infração por vício formal, haja vista o art. 88, inciso VII da Lei 6.379/96 ter sido posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2015/2013, aprovada pela Lei nº 10.312/2014;

b) Quanto ao mérito, alega que todas as entradas concernentes as notas fiscais objeto da acusação teriam sido registradas no Diário da empresa e repassada a base da Receita Federal através da ECD;

c) Quanto ao mérito referente aos conhecimentos não lançados, alega que os conhecimentos teriam sido lançados no Registro de Saídas manualmente;

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar por vício formal, em virtude da revogação do dispositivo da penalidade aplicada, e caso superada a preliminar, que no mérito seja julgada a improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos os autos (fls. 197), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 196), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Rodrigo Antônio Alves Araújo – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES EMITIDOS NÃO LANÇADOS NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO E DIVERGÊNCIA.**

*A constatação de notas fiscais de aquisição e dos conhecimentos de transportes emitidos sem a devida contabilização nos livros próprios caracteriza a infração de descumprimento de obrigação acessória. Alegações de defesa não se fizeram acompanhar de provas materiais com poderes para ilidir a denúncia formulada no auto de infração.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A autuada, após cientificada da sentença singular, em 15/01/2019, fls. 215, por meio de Aviso de Recebimento – AR, protocolou recurso voluntário tempestivo em 14/02/2019 (fls. 216 a 230).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, apresenta as seguintes razões:

**1. PRELIMINARMENTE**

1.1.- Alega que os fatos geradores de 01/01/2012 a 30/04/2012 encontram-se alcançados pela decadência, tendo em vista que a ciência do lançamento fiscal por parte do contribuinte se deu em 15 de maio de 2017;

1.2.- Aduz ainda a ocorrência de *bis in idem* tributário, pois o quadro acusatório cronológico integrante do auto de infração, constata-se que, na fl. 06 do PAT o mesmo período gravado pela acusação 0171 que classifica a falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas no período de apuração 01/01/2012 à 31/01/2012, é também gravado pelo agente fiscal no período de apuração seguinte, qual seja 01/01/2012 à 28/02/2012, evidenciando que o mês de janeiro fora objeto de apuração da mesma acusação por duas vezes;

1.3.- seja deferido pedido de sustentação oral.

## 2. NO MÉRITO

2.1.- Com relação aos Conhecimentos de Transporte (CT), relacionados pelo fiscal autuante como não lançados no Livro Registro de Saídas/EFD, a acusação não deve prosperar, tendo em vista que nos períodos mencionados (fev a dez/12 e fev a dez/13), cumpriu com as obrigações no sentido de registrar nos seus livros próprios de saída (livro manual) todos os CT's realizados, tudo devidamente comprovado conforme documentos anexo às folhas 232 a 262 dos autos;

2.2.- No tocante a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas/EFD, aduz que o RICMS/PB é omissivo e não prevê a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de insumos adquiridos pela empresa no referido livro. Tais insumos, como será provado com robustez, estão devidamente registrados na contabilidade da empresa, nos livros diário, posto que, como insumos, não são mercadorias e, conseqüentemente, não estão suscetíveis de registro nos livros de entrada.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000930/2017-57

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer (fls. 2103-2104), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo às folhas 2105-2113.

É o relatório.

### VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, nos Livros de Registro de Entradas e de Saídas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 13 a 32.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de

aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal do referido ilícito fiscal, durante os exercícios de 2012 a 2015, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em quatro infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: 1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, no período de 1º de setembro a 30 de dezembro de 2013, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96; 2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96; 3º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, para o período de janeiro de 2012 a agosto de 2013, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96; e 4º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, para o período de fevereiro de 2012 a agosto de 2013, por infringência por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 277 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Assim, faz-se necessário analisar a questão na sequência das denúncias postas na exordial, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

## **1. Das Preliminares Suscitadas**

### **1.1. Da Decadência dos meses de janeiro a abril de 2012**

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.540 - SC (2008/0098490-8)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: A S JÚNIOR S/A

ADVOGADO: ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido.

Portanto, para o caso em tela, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não sendo possível, portanto, a aplicação da contagem de prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse sentido, assim como já decidido em diversos julgados por este C. Conselho de Recursos Fiscais, para o caso de omissão, assim como ocorreu neste processo, são as disposições do artigo 173, I, do CTN, que se aplicam, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, assim como disposto no Acórdão n.º 270/2019:

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2010. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS AFASTAM PARTE DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cediço nesta Corte o reconhecimento da decadência quando não cientificado, o contribuinte, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. No caso em análise, foi dado conhecimento do auto de infração em 3/2/2016, o que implicou a extinção do crédito tributário relativo aos meses do exercício de 2010 por decaídos. (grifo nosso)

É obrigação que se põe, por dever de ofício, ao auditor fiscal a lavratura do auto de infração quando diante de irregularidade de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, tendo como consequência a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória. Em observância à verdade material, contudo, afasta-se parte do crédito tributário levantado em função de ter, o



contribuinte, carreado documentos que comprovam o registro de algumas notas fiscais, além do cancelamento de outras.

Sendo assim, ratifico que nenhum dos lançamentos contidos no Auto de Infração foram alcançados pelo instituto da decadência.

### 1.2. Do Bis in Idem

Em seu recurso, a Autuada aponta a ocorrência do *Bis in Idem*.

É cediço que o *bis in idem* se caracteriza quando a pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador. Em verdade, não vejo razão na alegação acima apresentada, visto que o que de fato ocorreu foi apenas uma falha de digitação na descrição do período dos fatos geradores, onde foi digitado 01/01/2012 a 28/02/2012, onde o correto seria 01/02/2012 a 28/02/2012, portanto, um equívoco de natureza formal quando do lançamento.

Vê-se, no caso concreto, que a descrição da infração, assim como o enquadramento legal não apresentam imprecisões quanto aos critérios e aos conceitos jurídicos que motivaram a autuação. Não se trata, portanto, de incorreção dos critérios e conceitos jurídicos, pois não pairam dúvidas quanto ao aspecto temporal da regra-matriz de incidência tributária, vez que os elementos que embasaram a denúncia não deixam dúvidas de que o período referente ao crédito tributário de R\$ 5.041,35 (cinco mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) - vide fls. 13/29 - é o mês de fevereiro de 2012.

No erro de direito, há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência.

Não foi esse o equívoco cometido pela fiscalização. O lapso, como demonstrado, ocorreu quando do registro (digitação) do período do fato gerador no Auto de Infração (01/02/2012 a 28/02/2012 lançado como 01/01/2012 a 28/02/2012).

Trata-se, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento e não de *bis in idem*, podendo o Fisco proceder à lavratura de outra peça acusatória, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Sobre a questão, este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 299/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA INFORMAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD. NOTA EXPLICATIVA NÃO CONDIZENTE COM PERÍODO DA OPERAÇÃO FICAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DO PERÍODO DOS FATOS GERADORES. PRESENÇA DE VÍCIO FORMAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO.**

- A descrição da Nota Explicativa e desconformidade com o período de apuração dos fatos geradores, embora não tenha o condão de

comprometer o teor do libelo acusatório, enseja a nulidade por vício formal, vez que resta claro que o erro se deu na lavratura do auto por mera falha de digitação, restando a inicial acusatório devidamente instruída com as notas de períodos de apuração em conformidade com os fatos geradores. (g.n)

Enfrentadas às preliminares argüidas pela Recorrente, passemos a análise do mérito da presente contenda, donde faremos de forma individualizada por acusação.

## **2. Do mérito**

### ***Acusações 01 e 02:***

#### **OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2015 (fls. 03/06), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e conhecimento de transporte emitidos, conforme documentos às folhas 13 a 32, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 30 de dezembro de 2013 (fls. 29/30), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

**REVOGADO** o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da **Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).**

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL. (grifou-se)

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de setembro a dezembro de 2013 – pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) **documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;** (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados encontram-se às folhas 13 a 28 ( por chaves de acesso de cada documento fiscal), e a pormenorização dos cálculos nas folhas 29 a 32 – material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim como fizera em sua peça impugnatória, a defesa, quando da interposição do recurso voluntário, afirma que:

- 1 – no tocante aos Conhecimentos de Transporte (CT's) os mesmos estão devidamente registrados em seus livros de Registro de Saídas, que foram escriturados de forma manual;
- 2 – com relação as notas fiscais de aquisição, alega que as mesmas dizem respeito a insumos, não existindo obrigatoriedade de escrituração das mesmas no livro de Registro de Entradas. Que todas elas foram devidamente registradas na sua Escrituração Contábil Digital – ECD (livro diário).

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de documentos fiscais de entrada e saída na Escrituração Fiscal Digital -EFD, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Pois bem, antes de adentrarmos ao cerne da questão, necessário se faz tecermos algumas considerações para o correto deslinde das acusações em tela.

Inicialmente identificamos que a Reclamante está obrigada a EFD desde 01/01/2011 conforme consulta realizada no Sistema ATF, vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	02/09/2020 14:50:55		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	08.827.677/0001-00		
Inscrição Estadual:	16.008.126-2		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	--
---			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Estando ela obrigada a EFD, nunca é demais lembrar que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Também conhecida como SPED Fiscal, a EFD está inserida no projeto nacional SPED e deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped.

A EFD deve ser utilizada para efetuar a escrituração dos livros e documentos fiscais relacionados no RICMS/PB, ficando vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração fiscal em discordância com o disposto na legislação do SPED FISCAL. **Assim, se a empresa possuir os livros fiscais apenas em papel, estará sem escrita fiscal. Os livros em papel não possuem mais validade jurídica para os estabelecimentos obrigados à EFD, servindo apenas como controle interno do contribuinte.**

Ademais, é sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que todas as notas fiscais (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias e/ou prestações de serviços do contribuinte, devem constar em sua Escrituração Fiscal Digital, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação, independentemente de sua natureza, ou de as mercadorias serem ou não tributadas, dos valores nelas constantes ou do destino que será dado às mercadorias, bens ou serviços – pois é nessa precisão e completude de informações que se esmera o rigor da obrigação tributária acessória.

Por fim, em relação à alegação de estarem os documentos fiscais devidamente registrados na contabilidade regular da empresa, é sempre oportuno lembrar que a escrituração contábil regular não tem o condão de suprir a falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios/EFD, pois constatado o descumprimento da obrigação de fazer, tem-se como medida punitiva prevista no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Em suma, se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias e/ou prestação de serviços na Escrituração Fiscal Digital, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório

Nesse diapasão, diante da ausência de provas materiais que tivessem o condão de ilidir as denúncias ora analisadas, não há outra opção, senão, mantermos a exigência no montante de R\$ 243.713,63 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos) no tocante as acusações em tela.

### **Acusação 03:**

#### **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

A terceira denúncia constante do libelo, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos períodos de janeiro de 2012 a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:  
(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 13 a 32) - planilha suficientemente apta a comprovar a materialidade dos fatos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB:**

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Portanto, ao subsumir os fatos à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período, relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, é importante repisarmos que somente a partir de setembro de 2013, as infrações relacionadas à falta de registros de notas fiscais das pessoas jurídicas possuidoras de Escrituração Fiscal Digital passaram a ter penalidades específicas, com o advento da Lei nº 10.008/2013, devendo estas ser aplicadas, por observância do Princípio da Especialidade.

Embora o contribuinte tenha Escrituração Fiscal Digital em períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD – não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, acima comentado, como bem observado pelo autor da ação fiscal.

No caso em análise, diante das manifestações da recorrente, que diga-se de passagem, são as mesmas da primeira e segunda acusações, razão pela qual considero as mesmas devidamente enfrentadas e superadas, diante dos fundamentos já anteriormente por demais expostos.

Ressalto apenas que, conforme devidamente enfrentado quando da análise da preliminar de *bis in idem* argüida pela recorrente, havemos de reconhecer que há um erro por ocasião da formalização do auto de infração no tocante a acusação em tela, porquanto a fiscalização identificou, na peça vestibular, que a infração cometida correspondia ao período de 01/01/2012 a 28/02/2012, quando, em realidade, segundo se constata das provas anexas às fls. 13 a 32, a infração teria ocorrido no período de 01/02/2012 a 28/02/2012, portanto, trata-se, manifesta e inequivocamente, de um vício formal de lançamento, razão pela qual estou cancelando o valor de R\$ 5.041,35 (cinco mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em razão do vício formal identificado.

#### **Acusação 04:**

#### **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS**

A quarta e última denúncia constante do libelo acusatório, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas no período de 01/02/2012 a 31/08/2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Para o descumprimento desta obrigação acessória, com relação ao citado período, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, prevê a seguinte penalidade:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB:**

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

Finalmente, quanto ao mérito, a questão mostra-se bastante objetiva, como já antecipamos ao discorrer sobre as acusações 01, 02 e 03 acima. O sujeito passivo não registrou seus conhecimentos de transporte (CT's) emitidos, incorrendo em descumprimento da regra descrita no art. 277 do RICMS/PB.

A narrativa da ocorrência e os demonstrativos às folhas 13 a 32 dos autos apontam para a materialidade da infração.

No caso da acusação tem tela, assim como as anteriores, a Recorrente deixou de apresentar provas essenciais para a improcedência da questão, razão pela qual mantenho na íntegra a multa aplicada para a presente acusação.

Destarte, nunca é demais lembrar que cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto. É o caso da inversão das provas, tutelado pelo Direito Tributário, determinado pela própria circunstância de ser o comerciante o senhor da propriedade e da posse dos livros fiscais e contábeis e dos documentos a eles inerentes. O descaso ou a subestimação a esse princípio implica na credibilidade da acusação pressupondo-se a conformação tácita do acusado.

Outrossim, não vejo qualquer desobediência constitucional diante do procedimento fiscal realizado, além do que, o trabalho fiscal mostra-se diametralmente dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, coletando dados e informações satisfeitas pelo próprio sujeito passivo.

*In fine*, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

03 de Fevereiro de 1832



<b>RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS</b>				
<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>Período</b>	<b>Multa no AI (R\$)</b>	<b>Valores Cancelados (R\$)</b>	<b>Multa Devida (R\$)</b>
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/13	11.755,90	0,00	11.755,90
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/13	11.060,35	0,00	11.060,35
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/13	11.503,90	0,00	11.503,90
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/13	13.426,00	0,00	13.426,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/14	6.353,22	0,00	6.353,22
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/14	9.250,66	0,00	9.250,66
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/14	16.036,25	0,00	16.036,25
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/14	12.902,97	0,00	12.902,97
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/14	5.046,18	0,00	5.046,18
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/14	5.914,96	0,00	5.914,96
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/14	7.554,19	0,00	7.554,19
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/14	15.328,00	0,00	15.328,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	7.428,84	0,00	7.428,84
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/14	5.850,35	0,00	5.850,35
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/14	6.941,63	0,00	6.941,63
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/14	6.879,73	0,00	6.879,73



0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/15	8.735,48	0,00	8.735,48
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/15	6.534,15	0,00	6.534,15
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/15	5.031,54	0,00	5.031,54
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	abr/15	16.298,43	0,00	16.298,43
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/15	7.108,00	0,00	7.108,00
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/15	6.806,21	0,00	6.806,21
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/15	7.533,71	0,00	7.533,71
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/15	7.226,67	0,00	7.226,67
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/15	8.339,16	0,00	8.339,16
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/15	12.446,06	0,00	12.446,06
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/15	2.160,38	0,00	2.160,38
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/15	2.260,71	0,00	2.260,71
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/12	5.213,61	0,00	5.213,61
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/12	5.041,35	5.041,35	0,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/12	3.877,38	0,00	3.877,38
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/12	4.992,00	0,00	4.992,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/12	4.402,20	0,00	4.402,20
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/12	5.337,63	0,00	5.337,63
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/12	5.760,99	0,00	5.760,99
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/12	4.653,36	0,00	4.653,36
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/12	4.063,20	0,00	4.063,20
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	out/12	4.998,00	0,00	4.998,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	nov/12	5.025,93	0,00	5.025,93
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	dez/12	5.366,40	0,00	5.366,40
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/13	519,00	0,00	519,00
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/13	941,76	0,00	941,76
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/13	633,24	0,00	633,24
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/13	318,51	0,00	318,51
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/13	426,6	0,00	426,60
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/13	643,5	0,00	643,50
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/13	538,2	0,00	538,20
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/13	971,19	0,00	971,19

0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	fev/12	7.611,45	0,00	7.611,45
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	mar/12	7.357,08	0,00	7.357,08
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	abr/12	8.686,08	0,00	8.686,08
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	mai/12	11.305,65	0,00	11.305,65
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jun/12	11.480,94	0,00	11.480,94
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jul/12	7.913,43	0,00	7.913,43
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	ago/12	9.205,56	0,00	9.205,56
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	set/12	6.907,44	0,00	6.907,44
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	out/12	8.160,00	0,00	8.160,00
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	nov/12	8.103,03	0,00	8.103,03
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	dez/12	9.804,00	0,00	9.804,00
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jan/13	6.492,42	0,00	6.492,42
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	fev/13	5.041,35	0,00	5.041,35
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	mar/13	8.053,02	0,00	8.053,02
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	abr/13	6.988,80	0,00	6.988,80
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	mai/13	7.303,65	0,00	7.303,65
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jun/13	2.618,46	0,00	2.618,46
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jul/13	8.013,60	0,00	8.013,60
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	ago/13	1.011,60	0,00	1.011,60
<b>TOTAL</b>		<b>449.495,24</b>	<b>5.041,35</b>	<b>444.453,89</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000930/2017-57, lavrado em 25/04/2017 contra a empresa TRANSPORTES REAL, IE 16.008.126-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 444.453,89 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 88, VII, “a”, 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, todos da Lei n. 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276 e 119, VIII c/c 277, do RICMS/PB.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 5.041,35 (cinco mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a competência de fevereiro de 2012 da acusação de “falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator